



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
DIREITO TRIBUTÁRIO

ANA BEATRIZ SALVADOR ARAUJO

OS IMPACTOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP Nº 1.340.553 – RS NA
ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

JOÃO PESSOA

2025

ANA BEATRIZ SALVADOR ARAUJO

**OS IMPACTOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP Nº 1.340.553 – RS NA
ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Geilson Salomão Leite.

Coorientador: Nicolás de Oliveira Safadi.

JOÃO PESSOA
2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A663i Araujo, Ana Beatriz Salvador.

Os impactos do entendimento firmado no RESP nº
1.340.553-RS na análise da prescrição intercorrente /
Ana Beatriz Salvador Araujo. - João Pessoa, 2025.
54 f. : il.

Orientação: Geilson Salomão Leite.

Coorientação: Nicolas de Oliveira Safadi.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Prescrição intercorrente. 2. Ação. 3. Execução
Fiscal. I. Leite, Geilson Salomão. II. Safadi, Nicolas
de Oliveira. III. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

ANA BEATRIZ SALVADOR ARAUJO

**OS IMPACTOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP Nº 1.340.553 – RS NA
ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

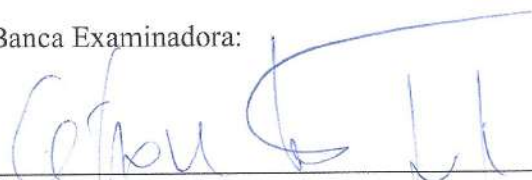
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

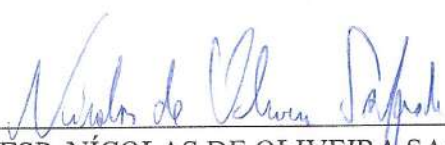
Orientador: Geilson Salomão Leite.

Coorientador: Nícolas de Oliveira Safadi.

Data da Aprovação: 11 de abril de 2025.

Banca Examinadora:


DR. GEILSON SALOMÃO LEITE (Orientador) 10,0


ESP. NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI (Coorientador) 10,0


ESP. ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA ANDRADE (Avaliadora) 10,0

NOTA:

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, não poderia deixar de agradecer a Deus, o responsável por me guiar por caminhos tortuosos, que sempre me levam ao destino que, de fato, é o melhor para mim. Foi perseverando no trabalho que Deus me confiou que obtive mais essa conquista.

Em segundo lugar, agradeço a meus pais, Valter e Patricia, que são meus maiores apoiadores e que não medem esforços para me ajudar na realização dos meus sonhos. Impossível não mencionar como sou grata pela fé que depositam em mim, muitas vezes acreditando em mim quando nem mesmo eu acredito. Minha gratidão por tudo que fizeram e ainda fazem por mim é indescritível.

Em terceiro lugar, sou grata ao meu namorado, Erick, que, além de ser meu companheiro de vida e de estudos, é meu assessor particular, sempre me ajudando a otimizar meus estudos e me incentivando a nunca parar e a ser sempre a minha melhor versão. Obrigada por apoiar meus sonhos e por trilhar essa trajetória comigo.

Em quarto lugar, não poderia esquecer o agradecimento àqueles que me propiciaram a primeira oportunidade na área da advocacia: Dr. Michael, Dr. Sérgio, Dr. João e Dr. Matheus. No meu tempo de atuação na advocacia privada, adquiri preciosos e inesquecíveis conhecimentos jurídicos, que ajudaram na formação da minha base. Sem a paciência, atenção e inteligência dos doutores, minha experiência não teria sido tão memorável. Na sequência, gostaria de agradecer aos meus “mestres” de meu estágio na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional: Dra. Aldine e Dr. Mário. Os doutores me ensinaram o direito tributário com maestria e descontração e em mim despertaram a paixão pela área e a certeza do que quero para o meu futuro.

Em quinto lugar, é imprescindível o agradecimento aos meus professores, que me repassaram seus conhecimentos com total dedicação. Em especial, gostaria de agradecer ao meu orientador, Dr. Geilson, que foi meu professor de Direito Tributário I e aceitou a incumbência de me auxiliar neste trabalho de modo impecável. Também gostaria de agradecer ao Dr. Nicolas, meu coorientador, que se empolgou junto a mim na discussão do presente tema e em muito me ajudou.

Por fim - e não menos importante-, devo meus agradecimentos às minhas melhores amigas, Mayra e Maria Laura. Sem elas, esse caminho desafiador não teria sido encarado de forma tão divertida e acolhedora.

OS IMPACTOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP Nº 1.340.553 – RS NA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Ana Beatriz Salvador Araujo

RESUMO

O presente estudo possui a finalidade de analisar o funcionamento da prescrição intercorrente sob a ótica do entendimento firmado no RESP nº 1.340.553-RS, demonstrando as principais teses consolidadas, sendo elas: a contagem do prazo prescricional antes e após o período de arquivamento, a efetiva interrupção do prazo prescricional, a ausência de intimação fazendária e a comprovação de prejuízo gerado e o reconhecimento dos marcos temporais prescricionais pelo magistrado em sua sentença. Para isso, será abordado o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, a natureza jurídica do instituto e as causas suspensivas e interruptivas da prescrição intercorrente. Além disso, será discutida a aplicabilidade da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a sua constitucionalidade e o posicionamento doutrinário atual. Por fim, será investigado o impacto do entendimento firmado pelo STJ no instituto em comento e nas execuções fiscais, bem como as medidas tomadas para mitigar os efeitos causados.

Palavras-chave: Prescrição intercorrente. Ação. Execução Fiscal.

THE IMPACTS OF THE UNDERSTANDING ESTABLISHED BY THE RESP Nº 1.340.553 - RS IN THE ANALYSIS OF INTERCURRENT PRESCRIPTION

SUBJECT

The present study aims to analyze the operation of intercurrent prescription from the perspective established in RESP nº 1.340.553-RS, addressing key thesis, such as: the counting of intercurrent prescription before and after the archiving period, the effective interruption of the prescriptive period, the absence of summons directed to the public treasury, the proof of prejudice, and the recognition of prescription time frames by the judge in the sentence. To this end, it will examine article 40 of the Tax Execution Law, the legal nature of the institute, and the causes of suspensive and interruptive prescription. Additionally, it will discuss the applicability of Precedent nº 106, approved by the STJ, its constitutionality, and current doctrinal positions. Finally, it will investigate the impact of the understanding established by the STJ on the institute in question and on tax executions, as well as the approaches adopted to mitigate its effects.

Keywords: Intercurrent prescription. Action. Tax execution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A PRESCRIÇÃO E SUAS DIVERSAS FACETAS	11
2.1 A PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO	12
2.2 A NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIBUTÁRIA	17
3 A APLICAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80	20
3.1 RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELA FAZENDA PÚBLICA: UM DEVER	21
3.2 DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO FAZENDÁRIA ACERCA DA SUSPENSÃO DO ART. 40.....	22
3.3 INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS O PERÍODO DE SUSPENSÃO E CAUSAS INTERRUPTIVAS	23
3.4 OITIVA FAZENDÁRIA ANTES DE EVENTUAL DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELO MAGISTRADO.....	24
3.5 CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL .	27
3.5.1. Súmula nº 106 do STJ: a jurisprudência cria nova causa suspensiva?.....	29
4 O ENTENDIMENTO DO STJ CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.340.553 - RS	32
4.1 A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO ANTES E APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO	34
4.2 A EFETIVA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.....	35
4.3 A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO FAZENDÁRIA E A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO.....	37
4.4 RECONHECIMENTO DOS MARCOS TEMPORAIS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELO MAGISTRADO	39
5 REPERCUSSÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E NAS EXECUÇÕES FISCAIS	41
6 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho, buscou-se realizar uma abordagem da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, balizando-se no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP nº 1.340.553-RS. Destarte, foram utilizados os métodos qualitativo e dedutivo, com amplo respaldo na pesquisa bibliográfica, no estudo de caso e, até mesmo, em pesquisas experimentais.

O estudo em questão foi dividido em seis capítulos, sendo o primeiro a introdução e o último a conclusão. Primeiramente, o estudo tem a finalidade de apresentar os conceitos e princípios iniciais para o entendimento da temática, versando sobre o instituto da prescrição nas searas cível e fiscal e demonstrando as diferenças cabais existentes entre elas. Após isso, adentrar-se-á no âmbito da prescrição no direito tributário, explicando a sua ocorrência antes e após o ajuizamento da ação executiva fiscal.

Na sequência, disserta-se sobre a natureza jurídica da prescrição intercorrente tributária e, para isso, é discutida a constitucionalidade das disposições do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF). Ademais, expõe-se a evidente e já decidida constitucionalidade da suspensão prescricional disposta no artigo 40 da LEF, uma vez que essa legislação apenas reproduz as disposições já definidas no Código Tributário Nacional.

Ao aprofundar a discussão e os conhecimentos, o leitor é convidado a entender o funcionamento do artigo 40 da LEF, perpassando-se por cada um de seus dispositivos. Com isso, será analisado o dever de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente pela própria Fazenda Pública, a suspensão automática do prazo prescricional a partir da ciência fazendária da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, o início da contagem do prazo prescricional após perpassado o período de suspensão, o funcionamento da contagem prescricional após causas interruptivas e a dinâmica de oitiva fazendária antes de eventual decretação de prescrição intercorrente pelo magistrado.

Ademais, são expostas as causas que ensejam a suspensão e a interrupção da prescrição intercorrente, trazendo à baila também uma polêmica doutrinária acerca da aplicação da Súmula nº 106 do STJ na seara tributária, visto que nenhuma legislação tributária regulamentou essa temática, restringindo sua aplicabilidade à área cível.

Em seguida, intende-se demonstrar como o entendimento consolidado pelo STJ no RESP nº 1.340.553-RS uniformizou e estabeleceu as diretrizes acerca da conduta das partes e do magistrado diante da prescrição intercorrente. Desse modo, foi definida a contagem da prescrição antes e após o período de arquivamento, como ocorre a efetiva interrupção do

prazo prescricional, os efeitos decorrentes da ausência de intimação fazendária e a necessidade de comprovação de prejuízo e o reconhecimento pelo magistrado dos marcos temporais prescritivos na sentença.

Finalmente, demonstrou-se a necessidade de se realizar a análise de dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça, com o fito de entender o impacto das execuções fiscais no Poder Judiciário, considerando a prescrição intercorrente.

Nesse contexto, foram comparados os dados de ações executivas fiscais em andamento nos períodos anteriores e posteriores à edição do referido Recurso Especial, sendo possível estudar a sua evolução no sistema judiciário. Com esse estudo, foi possível verificar que as execuções fiscais são grandes responsáveis pelo congestionamento do Poder Judiciário, sendo que muitas delas estão prescritas ou fadadas à prescrição, por ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Diante desse panorama, foram examinadas algumas medidas tomadas pelo Poder Judiciário em conjunto com a Procuradoria da Fazenda Nacional para diminuir a sobrecarga e poupar recursos, eliminando processos prescritos ou com potencial capacidade de o serem. Com isso, tem-se o propósito de ponderar como se pode melhorar o procedimento na execução dos devedores, de maneira a arrecadar mais aos cofres públicos e diminuir os custos e o tempo despendido com processos fadados à prescrição intercorrente.

É perceptível que, na atualidade, o Poder Judiciário e as Procuradorias buscam a otimização e a organização desses processos executivos fiscais, investindo tempo e recursos apenas em relação àqueles que possuem chances de obtenção de êxito. Dessa forma, visa-se o descongestionamento do Poder Judiciário e das próprias Procuradorias também.

Em vista disso, optou-se pela elaboração deste trabalho de maneira a interligar cada capítulo ao subsequente, para, ao final, propor-se a responder aos seguintes questionamentos: quais as repercussões geradas pelo RESP nº 1.340.553-RS na prescrição intercorrente e quais foram os seus desdobramentos nos processos executivos fiscais?

Por todo o exposto, convida-se o leitor a refletir acerca dos desafios práticos encarados pelos operadores do direito quando se encontram diante da prescrição intercorrente, principalmente no tocante à interpretação legal e jurisprudencial e no conhecimento de prazos. Por essa razão, faz-se presente a análise crítica da jurisprudência do STJ – às vezes em confronto, e outras em consonância com a doutrina majoritária -, a fim de que sejam delineados os avanços na uniformização dos entendimentos relativos à essa temática, em como as lacunas e controvérsias ainda existentes.

Ainda, como já mencionado, o aspecto socioeconômico da prescrição intercorrente será considerado sob o viés da morosidade processual e na ausência quase completa de um modelo eficiente de gestão das execuções fiscais, lesionando os cofres públicos e a segurança jurídica. Assim sendo, propõe-se a reflexão acerca de medidas a serem adotadas para um maior diálogo entre o Poder Judiciário e as Procuradorias, bem como para propiciar a agilidade da tramitação dos processos executivos fiscais, de forma a utilizar a melhor alternativa possível para a diminuição da morosidade do Poder Judiciário.

2 A PRESCRIÇÃO E SUAS DIVERSAS FACETAS

A prescrição é um instituto tratado na seara dos diversos ramos do direito de maneiras diferentes, mas sempre denotando similar entendimento, que é solidificado pelo imortalizado jurista Pontes de Miranda (2002, p. 329) nas seguintes palavras: “*Toda prescrição se opera pela incidência da regra jurídica, que fixa o prazo ao exercício da pretensão, quando suficiente o suporte fático.*”

Assim, no entendimento tradicional de Maria Helena Diniz e Antônio Luís da Câmara Leal, observa-se que a prescrição enseja o fim de um direito, uma vez passado o lapso temporal estabelecido em lei para o seu exercício. Portanto, torna-se evidente que a prescrição age de forma a não permitir que uma pretensão seja eternamente colocada à disposição de seu titular, que poderá exercê-la em face de um sujeito contrário. Com isso, de acordo com Diniz (2021, p. 451), destaca-se a segurança jurídica concretizada pela prescrição, visto que o exercício de uma pretensão de direito não pode ser exercida *ad infinitum*.

Detendo-se ainda à doutrina tradicional, para sistematizar o entendimento da prescrição, Fanucchi (1969, p. 51) elenca uma série de requisitos para a sua ocorrência, tais quais: a existência de uma ação exercitável, seu não-exercício por parte de seu titular – caracterizando inércia -, o prosseguimento do estado de inércia durante certo lapso temporal e a ausência de causas preclusivas de seu curso.

Um fato importante quanto a esse instituto civilista é de que possui o fito de extinguir uma pretensão passível de alegação em juízo, mas não o direito em si, consoante Diniz (2021, p. 453). Dessa forma, o direito ainda existe, por mais que não possa ser pleiteado judicialmente.

Em relação à manutenção da existência do direito após a prescrição, alguns estudiosos como José Fernando Simão (2013), sustentam a aplicação da teoria dualista da obrigação - desenvolvida por Alois Brinz -, que consegue explicar, simplificadamente, o que ocorre quando há a prescrição. Destarte, segundo a supracitada teoria, a obrigação possuiria dois elementos: o *schuld* e o *haftung*, sendo o primeiro caracterizado como o débito ou o dever jurídico de cumprir, espontaneamente, a pretensão e o segundo como a possibilidade de ingressar em juízo para exigir o cumprimento da obrigação. No caso concreto, a prescrição seria evidenciada quando há o débito (*schuld*), mas não a pretensão de cobrança, que estaria fulminada pelo tempo ou pela inércia do titular do direito.

Nesse sentido, no direito civil, a prescrição cessaria a possibilidade de ingresso judicial e manteria o débito, entretanto, na legislação tributária - conforme disposição

constante no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional - ocorre também o encerramento do débito em si. Nesta senda, diante das peculiaridades inerentes ao processo tributário, é imperioso um detalhamento acerca da aplicação do instituto da prescrição ao caso concreto.

2.1 A PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Primeiramente, o artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN) preconiza a prescrição ordinária tributária, consistente da perda do direito de ajuizamento da execução fiscal contra o contribuinte devedor por parte da Fazenda Pública. Veja o teor do referido dispositivo legal: “Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Com isso, verifica-se que a Fazenda possui um prazo de cinco anos, contados a partir da constituição definitiva do crédito tributário - frisa-se que não abrange créditos não tributários -, para pleitear judicialmente a dívida do contribuinte. Portanto, tal prescrição tem sua ocorrência limitada a período que inicia com o lançamento e finda com o ajuizamento da execução fiscal, gerando o impedimento de ajuizamento de ação executiva fiscal caso seja concretizada. Isso significa que o lançamento tributário constitui a obrigação e, somente a partir desse momento começa a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal, conforme prega Fanucchi (1969, p. 65):

A prescrição liberatória, em direito tributário, só poderá se verificar após ter sido validamente constituído o crédito tributário através do lançamento, visto ser ele elemento essencial para que se inicie a ação tendente a declarar-lhe a validade e a exigibilidade da prestação que lhe corresponda.

Outrossim, a prescrição ordinária possuía como causa interruptiva a citação válida do devedor, antes da Lei Complementar nº 118/2005. Contudo, após o advento de tal legislação, a sua causa interruptiva passou a ser o despacho do magistrado que ordena a citação na execução fiscal.

Assim, de maneira didática, Conrado (2021, p. 380) frisou que a prescrição ordinária tributária consiste no período de tempo proporcionado à Fazenda Pública, para que possa realizar três ações: a inscrição do crédito devido a ela em dívida ativa, a protocolização da petição inicial da ação executiva fiscal e o seu recebimento pelo Poder Judiciário, através da expedição de ordem de citação.

Uma vez ajuizada a execução fiscal, fulmina-se a possibilidade de prescrição ordinária e surge a da prescrição intercorrente, que consiste em um fenômeno endoprocessual de extinção do crédito tributário e não tributário, ocorrendo somente na vigência da execução fiscal, consoante Moura (2015).

Sobre a dinâmica da prescrição intercorrente, é imperiosa a menção ao posicionamento de Conrado (2021, p. 354), ao afirmar que, além da provocação do Poder Judiciário no tempo correto, é preciso atender às condições essenciais para que a tutela possa ser obtida, sob pena de a mesma ser frustrada:

Essa é, precisamente, a base lógica da idéia de prescrição intercorrente: no plano das execuções, o Poder Judiciário de fato tem de ser provocado no prazo por lei estabelecido (prescrição propriamente dita); isso não basta, porém: em tal plano, as condições necessárias à outorga da correlata tutela têm de ser oferecidas no tempo apropriado, sob pena de se frustrar a conferência da referida tutela, quedando o processo em aberto *ad infinitum* – resultado evidentemente repudiado pelo valor que atua por detrás da noção de prescrição (segurança jurídica).

É interessante frisar que parte da doutrina qualifica tal prescrição como sendo punitiva, considerando que é atribuída a sua ocorrência à inércia do titular da ação. Este é o posicionamento de Costa-Corrêa (2008), ao afirmar que o prazo prescricional tem início a partir do momento em que o titular se abstém de movimentar o processo quando deveria fazê-lo. Contudo, *data venia maxima*, existem outros fatores a serem considerados para o entendimento da prescrição intercorrente, não sendo uma questão jurídica tão simplista.

Nesse ínterim, Marques (2021) destaca que a prescrição intercorrente consiste em uma norma temporal, responsável por impedir a perpetuação do direito, ou seja, ela ocasiona o fim da exigibilidade do crédito por decurso do tempo. Assim, não é correto afirmar que a prescrição intercorrente ocorre apenas quando há inércia do credor fazendário, visto que pode se originar também em virtude da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, apesar de despendidos esforços para tal.

Somando à essa posição, Conrado (2021, p. 355) exprime interessante ideia: a de que a prescrição intercorrente é operada por meio do êxito ou não dos atos processuais de citação e de penhora, não havendo que se falar em inércia fazendária para a sua implementação necessariamente. Assim, Conrado (2021) identifica que não se mostra suficiente a mera provocação do Poder Judiciário, de modo tempestivo, sendo imprescindível à Fazenda Pública o fornecimento de condições necessárias para que possa obter a tutela executiva pleiteada, sob risco de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente:

No plano executivo, não basta provocar o Poder Judiciário no prazo por lei estabelecido (**prescrição propriamente dita**); cabe ao titular do crédito exequendo, afora a provocação inicial, **fornecer as condições necessárias à outorga da correlata tutela executiva**, agindo, nesse sentido, no tempo apropriado – sob pena de se verifica a **prescrição** sob a forma **intercorrente**.

Sobre o aspecto da inércia, é interessante destacar o seguinte trecho do voto do Relator, o Ministro Luís Roberto Barroso, proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.562 – SC. Confira:

9. Desse modo, a prescrição intercorrente tributária atende aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, além de servir a uma política judiciária de não eternização dos litígios judiciais. Afasta-se, conseqüentemente, a noção de que constituiria uma punição do credor que não teria promovido o regular prosseguimento da execução fiscal. Tanto não é assim que a inércia do credor não é um requisito para a caracterização da prescrição intercorrente. Também não se trata de um privilégio do devedor que não honra com as suas obrigações junto ao Estado. Fala-se, nesse caso, apenas e tão somente, em um meio executivo ineficaz para o atingimento do seu fim, pelo que se aplica um limite temporal para que a demanda não se perenize sem uma solução. Por outro lado, deve-se reconhecer que a prescrição intercorrente não incide nas situações em que a demora para o regular prosseguimento do feito executivo seja imputável exclusivamente aos órgãos julgadores, isto é, por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Nesses casos, o decurso e a consumação do prazo prescricional constituíram uma verdadeira penalidade contra o credor e um benefício ao mal pagador. (Sublinhados adotados)

Desse modo, observa-se que a execução fiscal tem a finalidade precípua de recuperar créditos tributários e não tributários que deixaram de ser arrecadados pelo Estado diante da ausência de pagamento dos contribuintes.

Nesse sentido, uma vez proposta a ação de execução fiscal em seus corretos termos, haverá o despacho do magistrado deferindo a petição inicial e a posterior expedição de mandado de citação e, em certos casos, de mandado de penhora. Contudo, o processo dificilmente flui de modo simples, ou seja, com a manifestação do executado, que prontamente efetua o pagamento da inscrição em dívida ativa devida. Confira o teor do artigo 7º da Lei nº 6.830, que regulamenta a conduta do magistrado ao deferir a petição inicial:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

- I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;
- II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;
- III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
- IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e
- V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Ocorre que é recorrente a situação de não se conseguir localizar o endereço do executado para a sua devida citação ocorrer e de não serem localizados bens – tanto dinheiro, quanto imóveis ou veículos, por exemplo – suficientes para o pagamento do crédito. Além disso, em virtude da alta demanda de execuções fiscais, é usual que haja escasso monitoramento processual e, dessa forma, o Fisco não realiza as diligências necessárias para conseguir arrecadas os valores. Considerando essas duas circunstâncias mencionadas, que acontecem no curso da execução fiscal vigente, é possível constatar que, frequentemente, elas são responsáveis por ensejar a prescrição intercorrente.

De acordo com Ávila (2025, p. 400), o Código Tributário Nacional, ao versar sobre prescrição, priorizou a segurança jurídica em detrimento da justiça, considerando que o contribuinte não poderá ter seus débitos cobrados no caso da pretensão da Fazenda Pública não ter sido exercida no prazo legal.

Em síntese, pode-se inferir que a prescrição intercorrente não consiste simplesmente na perda da pretensão de a Fazenda Pública cobrar um débito inscrito em dívida ativa, porquanto houve o esgotamento do prazo de cinco anos, tendo como característica essencial e determinante a extinção do crédito tributário que originou a execução. Dessa maneira, haverá a extinção do processo com resolução de mérito, conforme o previsto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN): “Art. 156. Extinguem o crédito tributário: V - a prescrição e a decadência;”.

Sob essa perspectiva, é imprescindível comentar que, diferentemente do que acontece na prescrição civilista – em que o direito material persiste após a sua decretação, impedindo apenas a propositura de ação para exigi-lo -, na prescrição tributária, não cessa apenas o direito de ação, mas também há o fim do próprio direito material. Ou seja, no direito tributário, a prescrição enseja muito mais do que a perda de um direito, porquanto também gera a extinção do próprio crédito tributário. Nesta senda, é valoroso citar a seguinte conclusão a qual os Ministros do STJ chegaram no acórdão do AgRg no Recurso Especial nº 1.002.435 - RS:

A prescrição, na seara tributária, estampa certa singularidade, qual a de que dá azo não apenas à extinção da ação, mas do próprio crédito tributário, nos moldes do preconizado pelo art. 156, V, do CTN. Tanto é assim que, partindo-se de uma interpretação conjunta dos arts. 156, V, do CTN, que situa a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, e 165, I, do mesmo diploma legal, ressoa inequívoco o direito do contribuinte à repetição do indébito, o qual consubstancia-se no montante pago a título de crédito fiscal inexistente, posto fulminado pela prescrição.

Em face do exposto, é possível constatar um efeito mais profundo e grave gerado pela prescrição tributária, distinguindo-a consideravelmente da prescrição na seara cível. Sobre esse aspecto, Conrado (2021, p. 352) define a prescrição tributária como “circunstância fulminadora do próprio direito de fundo”:

(...) prescrição é tema que, fugindo dos parâmetros usualmente outorgados pelos outros setores, oficia como verdadeira causa extintiva de crédito tributário; se de obrigação tributária estamos a falar, não é possível, portanto, que se enxergue o fenômeno da prescrição como fato jurídico relacionado ao mero exercício do direito de a Fazenda cobrar, senão como circunstância fulminadora do próprio direito de fundo.

Ainda, em relação ao efeito extintivo do crédito tributário já mencionado anteriormente, há uma polêmica acerca da extinção da ação executiva fiscal por conta de prescrição intercorrente, em que o STJ, no Recurso Especial nº 2.025.303-DF, adotou posicionamento consonante ao da Fazenda Pública: *“Após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC/15, promovida pela Lei n. 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação da parte que deu causa à ação ao pagamento de honorários sucumbenciais.”*, priorizando o princípio da causalidade em detrimento do princípio da sucumbência.

Nesse sentido, a Fazenda Pública se posiciona de maneira contrária à sua condenação - na posição de credora - ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que não foi ela quem deu causa à extinção processual, considerando que a ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis são acontecimentos que não dependem apenas dela. Em consonância com esse entendimento, a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 2.130.820 - PR, ressaltou que não há razoabilidade em punir o credor duas vezes: a primeira delas pela frustração da satisfação de seu crédito e a segunda caso tivesse que arcar com os honorários sucumbenciais.

Por outro lado, os advogados têm um posicionamento a favor da condenação sucumbencial, alegando que, pelo fato de a prescrição intercorrente gerar a extinção total do crédito e este continuar sendo cobrado pela Fazenda - destaca-se: o crédito é cobrado mesmo já tendo sido extinto -, enseja uma cobrança injusta e desarrazoada do devedor, gerando também o prolongamento desnecessário do processo. Apesar de tal discussão ser importante, ela não será o objeto de estudo neste trabalho, sendo tratada de maneira a exemplificar a prescrição intercorrente e a extinção do crédito tributário na prática.

Diante da exposição do instituto da prescrição sob as perspectivas dos direitos civil e tributário, é interessante destacar, brevemente, a conclusão acerca de suas distinções. Sob o

viés civilista, a prescrição extingue a pretensão de pleitear o direito, assim, o direito material permanece, mas não a possibilidade de exigí-lo. Por outro lado, em questões tributárias, a prescrição pode ser a ordinária ou a intercorrente, tendo a primeira delas lugar no momento anterior ao ajuizamento da ação executiva e a segunda delas após o referido ajuizamento. Em qualquer caso, a prescrição tributária fulmina a pretensão de se pleitear o direito, bem como o próprio crédito tributário que dele se origina.

Desta feita, realizada a diferenciação entre o instituto da prescrição nas áreas cível e tributária, adentra-se no foco deste estudo: a prescrição intercorrente nas execuções fiscais. Com o fito de cobrança de seus créditos, os entes federativos, bem como suas autarquias e fundações públicas de direito público possuem um procedimento especial e próprio para a cobrança, instituído pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). Na referida legislação, há a regulamentação acerca da inscrição em dívida ativa, da legitimação, da prescrição, da penhora e alienação de bens, dos requisitos para redirecionamento da execução para os sócios, dentre outros. Com isso, é visível que se objetiva a recuperação dos débitos inadimplidos pelo devedor, através de um título executivo, qual seja a Certidão da Dívida Ativa.

2.2 A NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIBUTÁRIA

O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da natureza jurídica da prescrição intercorrente tributária é de que se trata de norma processual. Tal posicionamento do Excelso STF surgiu no contexto de um pleito da União no Recurso Extraordinário nº 636.562/SC, para que houvesse o reconhecimento da constitucionalidade do art. 40, caput e § 4º, da Lei nº 6.830/1980.

No caso concreto, a União solicitou a suspensão da execução pelo período de noventa dias, para que pudesse realizar pesquisas relativas à existência de bens e ao endereço do executado. Em face disso, o magistrado determinou a suspensão do curso do processo por um ano, conforme o artigo 40, §1º, da Lei nº 6.830/80. Após mais de seis anos decorridos desse despacho do juiz, a União foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, e sustentou que não foram cumpridos os requisitos do artigo 40, não havendo, portanto, ocorrido prescrição.

Contudo, o magistrado proferiu sentença de mérito reconhecendo a referida prescrição, com base no §4º, do artigo 40 da LEF. Em face dessa decisão, a União apelou e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao seu recurso, alegando que o artigo 40 da

LEF conflita com o artigo 174 do CTN, que teria previsão do prazo prescricional de cinco anos apenas, sem abarcar hipóteses de suspensão.

Nesse viés, discutia-se a validade da norma contida no artigo 40 da LEF, considerando que o art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal exige lei complementar para dispor sobre prescrição tributária:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;”

Sobre essa polêmica, o STF concluiu que era desnecessária a edição de lei complementar para veicular a prescrição intercorrente tributária, pois a temática já teria sido regulamentada previamente por meio do art. 174 do Código Tributário Nacional, que é lei complementar. Confira o conteúdo do supracitado dispositivo legal: “Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Destarte, a Lei de Execuções Fiscais teria se limitado meramente a reproduzir o modelo estabelecido no CTN, somente o adaptando às particularidades da execução fiscal.

Diante disso, o Egrégio STF concluiu pela natureza jurídica processual do instituto do artigo 40 da LEF, com seguintes dizeres:

22. Tampouco se pode dizer que o prazo de suspensão de 1 (um) ano deveria estar previsto em lei complementar. Trata-se de mera condição processual para que haja o início da contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, de modo a ser possível constatar uma probabilidade remota ou improvável de satisfação do crédito tributário. Em outras palavras, cuida-se de um intervalo temporal razoável fixado por lei dentro do qual o credor deve buscar bens para submissão à penhora.

Ao realizar essa análise, o STF assentou o seguinte posicionamento, definindo a natureza jurídica do instituto: “*É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos*”.

Portanto, extrai-se de todos esses fatos que o entendimento do STF acerca da natureza processual da prescrição intercorrente tributária demonstra a realização de uma interpretação sistemática, responsável por harmonizar a Constituição Federal, a LEF e o CTN, assentando o posicionamento e evitando conflitos normativos. Ao decidir pela validade do artigo 40 da

LEF, o STF afirmou que não há inovação legislativa nesse dispositivo legal, somente se estabelecendo as condições processuais necessárias à efetivação da cobrança do crédito tributário, com prévia regulamentação pelo artigo 174 do CTN.

Com isso, foi realizada a distinção entre normas materiais tributárias, que apenas podem ser editadas por lei complementar – em respeito ao artigo 146, III, “b”, da CF -, e normas processuais, não havendo impedimento para que estas sejam editadas por lei ordinária.

3 A APLICAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80

O art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal (LEF) enumera duas hipóteses alternativas de suspensão da execução fiscal - isto significa que basta a ocorrência de apenas uma delas para incidir tal suspensão -, como é possível analisar em seu teor: “Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo da prescrição”.

Assim, a situação mais comum de não se encontrar o devedor é no caso de não se conseguir o seu endereço de residência, seja por falta dessa informação nos sistemas da Justiça ou pela desatualização das informações, constando apenas endereços antigos e não mais utilizados. Destarte, a não localização do devedor impacta diretamente na citação do mesmo no âmbito processual, que não ocorre pelo fato de a Fazenda Pública não ter ciência do local de sua residência. Em último caso, requer-se a citação por edital que, uma vez deferida e realizada, tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional.

No tocante à localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, a Fazenda Pública realiza essa busca por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD -, bloqueando de forma online os ativos financeiros do executado, e da Restrição Judicial Eletrônica de Veículos Automotores - RENAJUD -, que localiza veículos pertencentes ao devedor e até mesmo permite a restrição da circulação do veículo e o registro da penhora requerida na execução fiscal. Ademais, a Fazenda Pública também vem utilizando o Sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD -, que é um mecanismo obtido por um convênio entre o Poder Judiciário e a Receita Federal para a obtenção da cópia da declaração de imposto de renda entregue pelo executado, tornando possível uma análise dos rendimentos financeiros e até mesmo a verificação da ocorrência de eventuais fraudes e ocultações patrimoniais.

Entretanto, caso nenhum bem seja encontrado e recaia a suspensão do art. 40 da LEF, podem ser requeridas as indisponibilidades constantes no próprio RENAJUD e também na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB -, que torna indisponível um bem imóvel, gravando a ordem judicial em sua matrícula.

Ressalta-se que é uma circunstância usual a existência do bem registrado em nome do devedor - a exemplo de um carro, de um lote de terreno -, mas haver o desconhecimento no tocante à sua localização ou, até mesmo, o bem ser encontrado pelo oficial de justiça em péssimas condições, impossibilitando a sua venda em leilão. Ademais, ainda que haja a

localização do bem, pode ser impossível a sua arrematação em leilão, visto que a sua venda possa ser difícil por conta de sua escassa serventia. Em todos esses casos, a suspensão do curso do prazo prescricional ocorrerá.

Após decretada a suspensão do art. 40 da LEF, o processo ficará arquivado pelo prazo de um ano e, caso não haja nenhuma nova diligência ou êxito na localização do executado ou de seus bens, começará a fluir o prazo prescricional de cinco anos.

3.1 RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELA FAZENDA PÚBLICA: UM DEVER

Salienta-se que a Fazenda Pública é a entidade responsável pela realização do controle de legalidade dos atos relativos ao crédito público e, por tal razão, possui o dever de reconhecer de ofício a prescrição intercorrente quando constatada. Tal dever fazendário decorre da previsão legal dos artigos 156, V, e 113, §1º, ambos localizados no CTN, responsáveis por disciplinar a extinção do crédito pela prescrição intercorrente e, junto a ele, da obrigação que lhe deu origem.

Outrossim, demonstra-se claramente o respeito aos princípios constitucionais implícitos da economicidade e da razoabilidade, de modo que a Fazenda promove a extinção e exime-se de realizar cobranças indevidas e de prosseguir com o andamento de um processo fadado à extinção, poupando tempo e recursos públicos.

Baseando-se no arcabouço legal e principiológico, a Fazenda Nacional editou um parecer para regular ao reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. Nesse sentido, vide o Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 1816/2013:

Em razão da norma que se extrai do §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e do art. 53 da Lei nº 11.941/09, bem como considerando os efeitos materiais da prescrição intercorrente, a qual, no âmbito tributário, extingue o crédito tributário, assim como a prescrição comum, tem-se que em seu reconhecimento não constitui ato privativo do magistrado que preside o processo judicial, sendo passível o seu reconhecimento administrativo pelos Procuradores da Fazenda Nacional.(Sublinhados aditados)

Além disso, tal Portaria destaca as medidas a serem adotadas pelos procuradores após a decretação da prescrição intercorrente:

Uma vez detectada a ocorrência de prescrição intercorrente em determinado processo judicial, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deve providenciar a respectiva extinção do crédito prescrito por despacho no processo administrativo, bem como, no sistema da Dívida Ativa da União. Após tal

providência, deve-se, juntando os documentos que demonstram o cancelamento do crédito, postular em juízo a desistência da ação e, por conseguinte, a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, com esteio no art. 267, VIII, e art. 569, ambos do CPC (Sublinhados aditados).

3.2 DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO FAZENDÁRIA ACERCA DA SUSPENSÃO DO ART. 40

Na sequência, tem-se o §1º do artigo em comento, que preceitua a vista dos autos ao representante da Fazenda Pública após a suspensão do prazo prescricional. Diante disso, interpreta-se que não é necessária a intimação fazendária acerca de tal suspensão, principalmente quando é ela quem solicita o arquivamento. Corroborando esse entendimento, o STJ decidiu da seguinte maneira no AgRg no AREsp nº 148.729/RS:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE SUSPENSÃO E DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA 314/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida (art. 40, caput e §1º da LEF), bem como do ato de arquivamento (art. 40, §2º da LEF), o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Em que pese a Fazenda Pública não ter requerido a suspensão da execução, nos autos restou consignado que "a Fazenda Nacional foi ouvida antes da decretação da prescrição intercorrente" (e-STJ fl. 176), não havendo como modificar tal pressuposto fático com óbice no enunciado sumular n. 7/STJ. 3. Compete à Fazenda Pública, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos após a decretação da prescrição, alegar as causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional que alegaria acaso fosse intimada. Não o fazendo, resta não demonstrado seu interesse recursal e preclusa a matéria, tendo em vista a ausência de prejuízo. Homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes: AgRg no REsp 1271917 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.02.2012; AgRg no REsp 1187156 / GO, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17.08.2010; e AgRg no REsp 1157760 / MT, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.02.2010; entre outros. 4. Agravo regimental não provido (Sublinhados aditados).

Com isso, percebe-se que basta a ciência da Fazenda Pública para iniciar automaticamente a contagem do prazo suspensivo de um ano. Além disso, não é necessária decisão ou despacho do magistrado ordenando essa suspensão, porquanto a mesma ocorre de modo automático assim que forem preenchidos os requisitos – não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Nas palavras do Ministro Og Fernandes, em seu Voto-Vista no julgamento do RESP nº 1.340.553-RS:

Condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.

Nesse sentido, a data-base a ser adotada para o início da contagem do prazo suspensivo é, basicamente, a ciência da Fazenda Pública quanto às diligências infrutíferas, não influenciando em nada temporalmente eventual intimação ou decisão judicial estabelecendo tal suspensão.

3.3 INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS O PERÍODO DE SUSPENSÃO E CAUSAS INTERRUPTIVAS

Já no tocante ao §2º, evidencia-se a opção do legislador em criar um prazo de natureza processual de um ano, a fim de proporcionar à Fazenda Pública mais chances de investigação e de localização do devedor e de bens penhoráveis. Todavia, findo tal prazo, o magistrado arquivará os autos e terá início o prazo prescricional de cinco anos. Considerando esse dispositivo legal, visualiza-se que a Fazenda possui o prazo de seis anos ao todo para agir em prol da recuperação de seus créditos. Vide o que foi estabelecido no AgRg no REsp nº 1.252.690/SE, julgado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MERO TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CABIMENTO.

1. O mero transcurso do prazo quinquenal, após a citação do executado, não é suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente. Para que esta seja decretada, faz-se necessário que o processo fique suspenso por um ano, findo o qual se inicia a contagem do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80. Inteligência da Súmula 314/STJ.
2. A decisão agravada, que se limitou a examinar o procedimento pelo qual a prescrição foi decretada, sem adentrar o tema da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, não ofende a Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido (Sublinhados adotados).

Já o §3º determina que, quando forem encontrados o devedor ou seus bens, a qualquer tempo, serão desarquivados os autos e a execução fiscal terá prosseguimento. Entretanto, é imperioso destacar que o desarquivamento somente caracteriza causa interruptiva da prescrição intercorrente quando dele resultar medida efetiva; assim, meras tentativas infrutíferas de penhora ou localização de bens são insuficientes para ensejar a referida interrupção. Em consonância com esse entendimento, está a jurisprudência do STJ, como é possível verificar na ementa do AgRg no REsp nº 1.208.833-MG:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO PRAZO. 1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Precedentes: REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1251038/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/04/2012 e REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012. 3. Agravo regimental não provido.

Outrossim, faz-se indispensável a menção ao AgRg em AgREsp nº 251.790-GO, que reforçou novamente a posição do STJ no tocante à não suspensão da prescrição intercorrente no caso de diligências infrutíferas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustrro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 251.790/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 30/11/2015) (Sublinhados adotados).

3.4 OITIVA FAZENDÁRIA ANTES DE EVENTUAL DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELO MAGISTRADO

Finalmente, o §4º estipula que, se após o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o magistrado ouvirá a Fazenda Pública e, se assim entender, poderá decretar de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse viés, a intimação fazendária mostra-se como um dever do magistrado, isto porque apenas a Fazenda possui as informações atualizadas que informam possíveis acontecimentos ensejadores de causas suspensivas e

interruptivas do prazo prescricional, a exemplo de um eventual parcelamento aderido pelo executado. O STJ reconheceu a necessidade de tal procedimento no REsp nº 987.257, eis ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. A prescrição pode ser decretada pelo juiz ex officio por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, sem necessidade de proceder à ordenação para citação do executado, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, nos termos do art. 295, IV, c/c art. 219, § 5º, do CPC, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA.

2. A prescrição, na seara tributária, estampa certa singularidade, qual a de que dá azo não apenas à extinção da ação, mas do próprio crédito tributário, nos moldes do preconizado pelo art. 156, V, do CTN. Tanto é assim que, partindo-se de uma interpretação conjunta dos arts. 156, V, do CTN, que situa a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, e 165, I, do mesmo diploma legal, ressoa inequívoco o direito do contribuinte à repetição do indébito, o qual consubstancia-se no montante pago a título de crédito fiscal inexistente, posto fulminado pela prescrição.

3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

4. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

5. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

6. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

7. Entrementes, in casu, a hipótese é diversa, posto não se tratar a presente demanda de decretação da prescrição intercorrente, mas acerca da possibilidade de decretação da prescrição de plano, por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal.

8. É de sabença que não há execução que não seja aparelhada por meio de título executivo, sendo este um documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 583 e 284, do CPC e art. 6º, § 1º, da LEF e 203, do CTN).

9. É cediço que, uma vez proposta a demanda, cabe ao Judiciário apreciar sua legitimidade, procedendo a um juízo de admissibilidade da peça vestibular, o qual pode levar à sua admissão; à determinação de sua reforma, em razão de vícios meramente formais; ou à rejeição liminar, em virtude de vícios materiais, como o

não atendimento aos requisitos necessários ao seu aperfeiçoamento, cujo accertamento seja insuprível.

10. No caso sub examine, a Certidão da Dívida Ativa ostenta os atributos de certeza - posto advir de lançamento de IPTU relativo aos exercícios de 1995 a 1999; de liquidez - porquanto consta do título a discriminação dos valores devidos; mas carece do requisito da exigibilidade, uma vez que os créditos fiscais encontram-se prescritos. Isso importa dizer que, conquanto tenham sido provados a existência e o objeto da dívida, falta ao referido título executivo condição específica ao exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja a exigibilidade da obrigação tributária materializada no título executivo extrajudicial - CDA, o que constitui óbice intransponível à exequibilidade do título.

11. Nesse segmento, afigura-se inócua a oitiva da Municipalidade, posto consubstanciar matéria exclusivamente de direito, insuscetível de saneamento por parte da Fazenda Pública, porquanto a prescrição dos créditos tributários deu-se anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, sendo aferível de plano pelo juízo, quando do ato de recebimento da exordial, autorizando o magistrado a extinguir o processo in limine, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em homenagem aos princípios da economia e da efetividade processual.

12. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

13. No caso sub judice, tratando-se de IPTU, em que a notificação do lançamento tem-se por efetuada com o recebimento do carnê pelo correio, no início de cada exercício, quais sejam: 1995 a 1999 (fl. 38), o Juízo monocrático, corroborado pelo Tribunal a quo, decretou a prescrição dos mesmos.

14. A execução fiscal tendo sido proposta em 08/07/2005 (fl. 11) revela inequívoca a ocorrência da prescrição de todos os créditos exigidos pela Fazenda Municipal, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal.

15. Recurso especial desprovido (Sublinhados adotados).

Contudo, realiza-se uma ressalva no tocante a este dispositivo legal: no RESP nº 1.340.553-RS, foi realizada uma evolução jurisprudencial no que tange à necessidade de oitiva da Fazenda para a decretação da prescrição intercorrente. Como será abordado adiante, o STJ considerou que tal oitiva trata-se de mera formalidade, sendo mais inteligente priorizar a utilidade da manifestação fazendária na primeira oportunidade que puder alegar a inocorrência da referida prescrição nos autos:

Desse modo, a jurisprudência do STJ então evoluiu da necessidade imperiosa de prévia oitiva da Fazenda Pública para se decretar a prescrição intercorrente (EResp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008) para a análise da utilidade da manifestação da Fazenda Pública na primeira oportunidade em que fala nos autos a fim de ilidir a prescrição intercorrente (precedentes suso citados). Evoluiu-se da exigência indispensável da mera formalidade para a análise do conteúdo da manifestação feita pela Fazenda Pública.

Nessa esteira, apesar de a prescrição intercorrente aparentar ser um instituto de fácil compreensão no processo tributário, havia divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca de variados pontos de aplicação. Por esse motivo, chegou ao crivo do STJ, para julgamento, o RESP nº 1.340.553 - RS, que se tornou um marco jurisprudencial para o funcionamento apropriado da prescrição intercorrente nas ações executivas fiscais.

3.5 CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL

De acordo com Alexandre (2023), além da suspensão ocorrida na hipótese do artigo 40 da LEF, há também a possibilidade de ocorrerem outras causas suspensivas da prescrição. Assim, o jurista elenca as seguintes suspensões à fluência do prazo prescricional:

- a) a concessão de moratória, parcelamento, remissão, isenção e anistia em caráter individual e mediante procedimento fraudulento do beneficiário (nestes casos o prazo ficará suspenso até a “revogação” do favor).
- b) as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN (nestes casos a suspensão durará até que o crédito volte a ser exigível).
- c) a inscrição do crédito tributário em dívida ativa (a suspensão durará 180 dias ou até a distribuição da ação de execução fiscal, se esta ocorrer primeiro).
- (...)
- e) os demais atos e fatos não imputáveis ao exequente que ensejem a suspensão da própria pretensão executiva.

Contudo, no excerto acima, deve-se considerar que a suspensão citada pelo autor é da fluência do prazo prescricional enquanto durarem esses atos, porquanto, após findos, haverá mais precisamente a sua interrupção. Isso porque, em tese, há a suspensão da exigibilidade do crédito, suspendendo-se também, como consequência, a prescrição. Dessa forma, o prazo fica “parado”, ou seja, suspenso na pendência dos atos, porém, com o seu fim, o prazo prescricional volta a correr a partir da data de término, contando-se novamente cinco anos a partir do reinício.

Diante da ressalva realizada, tem-se as causas interruptivas da prescrição intercorrente, enumeradas no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
 Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
 I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
 II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;
 III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
 IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Destarte, no tocante ao inciso I, Cássio Benvenutti de Castro defende que é necessário um ato processual superveniente por parte do exequente para que tal interrupção efetivamente ocorra, sendo esse ato *secundum eventum citacionis*. Eis a posição de Benvenutti:

(...) O “despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal” (art. 174, parágrafo único, I, do CTN) reclama um ato processual superveniente para produzir

os seus efeitos – a citação -, assim como a citação supõe o ato antecedente na série. Daí concluir que o despacho da inicial, para produzir os seus efeitos, é *secundum eventum citationis*: a sucessão lógica e cronológica da demanda-despacho-citação, para resultar no processo de execução, deve atender aos requisitos da lei. Um não vive sem o outro. Do contrário, sequer de execução se poderia falar, mas de um arremedo de procedimento executório.

Isso significa que, quando é ajuizada a execução fiscal e ordenada a citação, mas a mesma não ocorre – por conta de inúmeros motivos, tais quais: a falta de endereço, a não localização, não realização de pedido de citação por edital, dentre outros -, há, em tese, o procedimento, mas não propriamente procedimento executório. Dessa forma, a citação é requisito necessário à interrupção da prescrição por despacho, todavia, a data de sua ocorrência não consiste no termo inicial da interrupção, havendo a retroatividade de tal prazo à data do próprio ajuizamento.

Já em relação ao inciso II, basicamente, constata-se a realização de protestos judiciais ou extrajudiciais por parte da Fazenda credora, a fim de recuperar o valor da dívida ao protestar a Certidão da Dívida Ativa. Com isso, há a interrupção do prazo prescricional, garantindo maior prazo para o credor tentar a satisfação de seu crédito.

O inciso III versa acerca de qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora, também responsável pela interrupção do prazo prescricional.

Por fim, há o inciso IV, que é o mais utilizado para a interrupção da prescrição intercorrente na ação executiva fiscal. Dessa maneira, o dispositivo legal transcrito acima determina que, qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição. Por conseguinte, o ato de reconhecimento do débito pelo devedor mais recorrente nesse tipo de processo é o parcelamento ou o seu pedido. Nesse ínterim, o devedor realiza o pedido de parcelamento quando a legislação permitir seu enquadramento, ou seja, há a tentativa de regularização de sua situação financeira por meio da adesão a um plano de pagamento disponibilizado pelo ente federativo credor.

Destaca-se que basta o mero pedido de parcelamento para restar caracterizada a interrupção do prazo prescricional, consoante a Súmula nº 653 do STJ: “Súmula nº 653, STJ: “O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito”.

Com isso, no momento do indeferimento do pedido ou do inadimplemento de parcelamento deferido, reinicia-se o prazo prescricional de cinco anos.

Como é visível, é importante às partes integrantes do processo o conhecimento acerca das causas suspensivas e interruptivas da prescrição, para que seja possível realizar o controle da prescrição intercorrente.

3.5.1. Súmula nº 106 do STJ: a jurisprudência cria nova causa suspensiva?

A Súmula 106 do STJ foi editada utilizando-se como base o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, ao determinar a inoccorrência da prescrição contida nesse dispositivo legal nos casos de demora na citação por culpa do Poder Judiciário.

Destaca-se que essa Súmula foi criada para aplicação, especialmente, na área cível. Por conseguinte, não há nenhum tipo de relação entre os fundamentos para elaboração da referida Súmula com os dispositivos de direito tributário, principalmente, aqueles relativos à prescrição intercorrente.

Todavia, a Fazenda Pública passou a utilizar essa Súmula fora de seu contexto originário, mais especificamente, para alegar a culpa do Poder Judiciário na demora ocorrida na citação do devedor ou na realização de algum ato construtivo.

De maneira polêmica, o STJ, através do RESP nº 1.120.295/SP, firmou entendimento a favor da aplicação do artigo 219, §1º, do CPC de 1973, às execuções fiscais. Confira o teor de trecho da ementa:

(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

Assim, o uso da Súmula nº 106 para fins tributários foi legitimada pelo STJ, inferindo-se que, nas execuções fiscais, o ajuizamento da ação seria causa interruptiva da prescrição intercorrente - como dispõe o artigo 219, §1º, do CPC de 1973 -, e não o despacho do

magistrado que ordena a citação, como disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

De acordo com Lima (2015), as disposições expressas no artigo 219, §1º, do CPC de 1973 não possuem aplicação no campo do direito tributário, uma vez que se trata de regime jurídico específico, exigindo a própria Constituição Federal, em seu artigo 146, inciso III, alínea “b”, reserva de Lei Complementar para dispor sobre prescrição tributária. Portanto, o regramento aplicável é o CTN, que aborda o instituto de forma integral, não cabendo aplicação subsidiária do CPC. Nesse sentido, argumenta Lima (2015, p. 39):

Além disso, tendo em vista que a prescrição tributária já encontra respaldo no artigo 174 do CTN, não há que se falar em aplicação subsidiária do CPC, mas, sim, do princípio da especialidade, pois não há lacuna e o CTN trata especificamente da matéria tributária, razão pela qual, segundo Lima Junior (2010, p. 98) “é rematado equívoco pretender aplicar o parágrafo 1º do art. 219 do CPC (ou a Súmula 106 do STJ que a ele está relacionado) no âmbito das execuções fiscais, porque tal regra não encontra correspondência no CTN, notadamente no art. 174”

Perante o exposto, é possível verificar flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da Súmula nº 106 do STJ aos processos executivos fiscais, visto que o Tribunal atuou de forma a criar uma nova legislação. Por esse motivo, é perceptível o desrespeito aos princípios da separação de poderes, da segurança jurídica, da reserva de lei complementar e grave infringência ao disposto no artigo 174 do CTN.

Além da afronta aos supracitados princípios constitucionais, Lima (2015, p.40) ressalta a primitiva natureza cível das ações às quais se aplicava a Súmula nº 106:

Como se não bastasse as afrontas aos referidos dispositivos e princípios, há, ainda, um motivo, que até pode ser considerado lógico, para afastar a aplicação da Súmula 106 do STJ às Execuções Fiscais, qual seja:

[...] os julgados que redundaram na sua edição [Súm. 106 do STJ] trataram apenas e tão somente de ações de natureza civil em face da redação primitiva do artigo 219 do CPC. Nenhum deles tratou da matéria tributária, para o que - cumpre insistir - há um regime jurídico específico definido em LC, de sorte que a questão merece solução diversa daquela resumida na Súmula nº 106. Não se pode aplicar uma súmula sem antes se debruçar sobre os precedentes com base nos quais foi editada. (LIMA JUNIOR, 2010).

Além disso, se atentando à atividade legislativa neste caso, desprende-se que, quando da edição da já mencionada reiteradas vezes Lei Complementar n. 118, em 09 de fevereiro de 2005, tanto o § 1º do artigo 219 do CPC como a Súmula 106 do STJ já existiam em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual o legislador simplesmente poderia apenas copiar este entendimento e incluir na LC que, por conseguinte, alteraria o artigo 174 do CTN.

Em vista disso, observa-se que, caso o legislador tivesse a intenção de aplicar a referida Súmula ao processo tributário, seria suficiente que reproduzisse as suas disposições,

bem como as do artigo 219, §1º, do antigo CPC. Mas não o fez na edição da Lei Complementar nº 118 e em nenhuma outra lei.

A partir dessa breve explanação da legislação regulamentadora e da menção à essa discussão doutrinária - que não será o objeto deste estudo -, adentra-se no entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da prescrição intercorrente na execução fiscal.

4 O ENTENDIMENTO DO STJ CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.340.553 - RS

Em 12 de setembro de 2018, houve o julgamento de um processo afetado ao rito de Recurso Representativo de Controvérsia (RRC) pela primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, consolidando, de uma vez por todas, como deve ser a aplicação do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, definindo diretrizes acerca do funcionamento e da decretação da prescrição intercorrente no processo executivo fiscal. Tal julgamento partiu de uma situação fática em que a Procuradoria da Fazenda Nacional não foi intimada para manifestação antes de o magistrado proferir uma decisão que decretava a prescrição intercorrente. Destarte, a partir dessa problemática, foi uniformizada a interpretação do supracitado dispositivo legal como um todo, podendo-se conferir a ementa do julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 1 de 20 magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho

ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Posto isto, após uma atenta leitura, infere-se que os Ministros do STJ chegaram a uma solução quanto às questões abordadas, editando uma série de teses para auxiliar processualmente os processos executivos fiscais em relação à prescrição intercorrente. Dessa forma, foram determinados: a forma de contagem da prescrição antes e após o decurso do período de arquivamento, quando ocorre a efetiva interrupção do prazo prescricional, a necessidade de comprovação de prejuízo por ausência de intimação fazendária, bem como a imprescindibilidade de reconhecimento dos marcos temporais da prescrição intercorrente pelo magistrado antes de decretá-la. À vista disso, serão abordadas nos próximos tópicos as teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553-RS.

4.1 A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO ANTES E APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO

Em prol da segurança jurídica, o artigo 40 da LEF regulamenta a prescrição intercorrente na ação executiva fiscal, considerando que a nenhum processo é permitida a permanência eterna nas vias judiciais. Assim, o STJ estabeleceu no julgamento do RESP nº 1.340.553 - RS os meios procedimentais de funcionamento desse instituto, que é, frequentemente, incompreendido por muitos.

Portanto, o supracitado dispositivo legal, em seu caput e §§1º, 2º e 3º, preceitua:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados qu
e sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Em vista disso, compreende-se que, em não havendo a citação do devedor por nenhum meio válido ou não tendo encontrado bens passíveis de penhora, deverá haver a suspensão do prazo prescricional. Contudo, o STJ determinou que essa suspensão ocorra de forma automática, ou seja, basta a Fazenda Pública tomar ciência da inexistência de bens penhoráveis ou da não localização do devedor para ocorrer a inauguração do prazo.

Anteriormente a esse marco jurisprudencial, havia interpretação de que o prazo prescricional apenas teria início após peticionamento da Fazenda ou por determinação expressa do magistrado. No entanto, reconheceu-se esse equívoco interpretativo, que ensejou a paralisação de inúmeros processos executivos nos escaninhos do Poder Judiciário, bem como o prolongamento indevido do início da contagem do prazo prescricional. Nesse contexto, é interessante transcrever um excerto do voto do Ministro Mauro Campbell Marques acerca desse ponto:

(...) nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo para a contagem da primeira parte (prazo de 1 ano de suspensão), somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao juiz ou à Procuradoria fazendária a escolha do melhor momento para o seu início. Constatada a ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se o prazo, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o

fato de a FAZENDA NACIONAL ter peticionado requerendo a suspensão do feito (...).

Logo, conclui-se que a suspensão da prescrição pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis ocorre de maneira automática, havendo, depois de passado o prazo de um ano, o arquivamento do processo por cinco anos – concretizando-se a prescrição intercorrente após a sua completude. No tocante a esses atos processuais, o STJ sintetizou o seu funcionamento em suas partes:

A **primeira parte** tem por termo inicial a falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF) e por termo final o prazo de 1 (um) ano dessa data (art. 40, §§1º e 2º, da LEF). Durante essa primeira parte, a execução fiscal fica suspensa com vista dos autos aberta ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1º, da LEF).

Já a **segunda parte** tem por termo inicial o fim da primeira parte, isto é, o fim do prazo de 1 (um) ano da data da frustração na localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, §2º, da LEF), e por termo final o prazo prescricional próprio do crédito fiscal em cobrança (quinquenal, no caso dos créditos tributários - art. 174, do CTN), consoante o art. 40, §4º, da LEF. Nessa segunda parte, a execução fiscal fica arquivada no Poder Judiciário, sem baixa na distribuição.

Por conseguinte, no caso de crédito tributário, tem-se um prazo total de seis anos constados da falta de localização do devedor ou de bens penhoráveis para que a Fazenda Pública empreenda seus esforços para encontrá-los, podendo solicitar diversas diligências, como citação por edital, penhora via BACENJUD, redirecionamento da execução fiscal, dentre outras.

4.2 A EFETIVA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

No item 4.3 do acórdão abordado, os Ministros definiram que, apenas a penhora efetiva possui aptidão para o afastamento do curso da prescrição intercorrente, não sendo suficiente o mero peticionamento em juízo solicitando a realização de penhora sobre certos bens ou direitos:

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital), os devedores e penhorados os bens a qualquer tempo – mesmo depois de esgotados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Explica-se: antes do julgamento do RESP nº 1.340.553 - RS, a Fazenda Pública costumava requerer a realização de medidas constritivas, mesmo sabendo que não havia bens ou direitos aos quais seria possível recair a penhora, por exemplo. Com isso, mesmo não havendo penhora efetiva, a Fazenda Pública alegaria em juízo que houve interrupção do prazo prescricional, delongando por mais cinco anos uma ação executiva fiscal que, provavelmente, não iria obter os resultados desejados. Por conseguinte, mais recursos e tempo seriam gastos pelo Poder Judiciário e pelas próprias Procuradorias, menosprezando a economia processual, a efetividade e a segurança jurídica. Desta feita, verifica-se que foi acertado o posicionamento do STJ.

Além disso, neste mesmo item, o Tribunal da Cidadania também consolidou novel entendimento quanto à necessidade de a Fazenda Pública juntar as petições de requerimento de localização dos bens do devedor no prazo de seis anos (o ano de suspensão, somado aos cinco anos de prazo prescricional). Findo esse marco temporal, não seria mais possível a juntada de petições cujo teor possui esse requerimento.

Porém, vale destacar que as petições protocolizadas antes do prazo vão emanar seus efeitos quando encontrados, a qualquer tempo, os bens do devedor, porquanto a prescrição será considerada como interrompida e retroagirá até o momento da data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera.

Acerca desse ponto, o STJ proferiu seu posicionamento a partir do Informativo nº 839:

A efetiva constrição patrimonial, incluindo bloqueio de ativos pelo SISBAJUD ou indisponibilidade de bens pela CNIB, interrompe a prescrição intercorrente, retroagindo à data do pedido da medida. O entendimento visa garantir a efetividade da execução fiscal, sem restringir a interrupção da prescrição apenas à penhora ou arresto definitivos (STJ. 2ª Turma. REsp 2.174.870-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

Nessa esteira, conclui-se que, para ocorrer a interrupção do prazo da prescrição intercorrente, basta que os resultados das diligências da Fazenda Pública sejam positivos, não importando a modalidade de constrição judicial de bens utilizada. Frisa-se que tal interrupção permanece válida desde o fato ensejador, mesmo que a penhora seja desconstituída depois. Assim, é suficiente que a penhora seja originariamente frutífera para ocorrer a interrupção, pouco importando seus desdobramentos no decorrer da ação executiva fiscal.

4.3 A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO FAZENDÁRIA E A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO

Em consonância com o artigo 245 do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública deve, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, demonstrar o prejuízo sofrido pela ausência de sua intimação no processo.

No caso de execução fiscal, a Fazenda demonstrará tal prejuízo pela comprovação de que efetivamente localizou o devedor ou bens penhoráveis, bem como nas situações de terem ocorrido causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente. Nesse viés, o próprio Relator, o Ministro Mauro Campbell Marques, afirmou:

Por fim, a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245, do CPC), ao alegar a nulidade pela falta de intimação dentro do procedimento do art. 40, da LEF, deve **demonstrar o prejuízo que sofreu** e isso somente é possível, v.g., se tiver ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Desse modo, a jurisprudência vinha se posicionando já antes do julgamento do RESP nº 1.340.553- RS, que apenas consolidou o entendimento. Confira:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS COMPETÊNCIA DO STF. CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que de fato não ocorreu.

2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, no art. 40, § 4º, da LEF, é a de possibilitar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Dessa forma, se a Fazenda teve oportunidade de manifestar alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, quando da interposição da apelação, e não o fez, não há que falar em nulidade por ausência de prejuízo, prevalecendo os Princípios da Celeridade Processual, Instrumentalidade das Formas e Pas de Nullité sans Grief.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou entendimento segundo o qual "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ".

4. Não cabe a esta Corte análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp. n. 1.271.917 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17.05.2012)(Grifos adotados).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156 / GO, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17.08.2010) (Sublinhados aditados).

Nesse ínterim, caso a Fazenda tenha tido a oportunidade de se manifestar, mas não o fez, não há o que se falar acerca de prejuízo, sendo aplicados os princípios da celeridade processual, da instrumentalidade das formas e *Pas de nullité sans grief*.

É interessante frisar que também existe outra matéria comumente alegada pela Fazenda Pública - além da suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente - reconhecida por muitos Tribunais - inclusive pelo STJ - como comprobatória da existência de prejuízo decorrente da falta de intimação. Assim, seu fundamento é extraído diretamente da Súmula nº 106, editada pelo STJ, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 106, STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994, p. 13885).

Nessa esteira, infirma-se que a mora do Poder Judiciário no tocante à demora na citação já requerida pela Fazenda Pública não pode prejudicar o pleito fazendário, visto que não é possível imputar a culpa à exequente. Dessa forma, considerando a culpa exclusiva do Poder Judiciário no decurso do prazo com inércia, a Fazenda Pública costuma alegar tal matéria para defender prejuízo no caso de decretação de prescrição intercorrente pelo magistrado. Porém, como já foi abordado anteriormente, tal aplicação sumular a execuções

fiscais vem sendo combatida por grande parte da doutrina, sob alegação de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

4.4 RECONHECIMENTO DOS MARCOS TEMPORAIS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELO MAGISTRADO

O item 4.5 do acórdão do julgamento do RESP nº 1.3450.553 - RS determinou o seguinte:

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Sob essas diretrizes, constata-se que o magistrado, quando decretar a prescrição intercorrente, deverá fundamentar a sentença com os marcos temporais que considerou para essa decretação. Desse modo, as partes, mas, especialmente a Fazenda Pública, poderão verificar a ocorrência desses marcos no caso concreto e, porventura, alegar outras causas não consideradas pelo julgador.

Vale destacar que esse comando legal, por si só, já possui previsão constitucional e no CPC de 2015, respectivamente, nos artigos 93, IX, e 489, §1º, inciso IV. Portanto, constata-se que o referido julgamento apenas reafirmou a necessidade de motivação das decisões pelo magistrado, inovando no que tange às especificidades do processo executivo fiscal e da prescrição intercorrente. Desse modo, determinou que as decisões fossem fundamentadas de maneira a especificar os marcos legais e temporais considerados pelo julgador no momento de decidir.

Observa-se a importância desse apontamento temporal para que as partes entendam os marcos considerados pelo juiz e, assim, possam argumentar mais embasadamente. A Fazenda Pública, por exemplo, pode analisar a sentença e verificar a ausência de alguma causa interruptiva ou suspensiva ou a desconsideração de alguma dessas causas pelo magistrado, podendo recorrer da decisão fundamentadamente.

Nesse ínterim, Melo (2024) traz à tona o argumento de que, como o Estado realiza interferências diretas ou indiretas na vida dos indivíduos, deve ter a responsabilidade de expor a motivação para o modo que impacta nos particulares. Ademais, o autor defende que a motivação é imprescindível para as partes terem ciência acerca do melhor conteúdo e do

melhor meio de impugnação da decisão e também para demonstrar a imparcialidade do julgador:

O processo é “método de manifestação do Estado Democrático de Direito” (BUENO, 2023, p. 63). Ora, o Estado interfere na vida das pessoas e, portanto, deve justificar tal intromissão. O controle extrajudicial da atuação estatal só é possível mediante obrigatoriedade da publicidade e da motivação.

A fundamentação delimita o conteúdo da decisão, sujeitando os meios de impugnação. Além disso, fornece meios concretos para aferição da imparcialidade de quem a profere, permite verificar a legitimidade do decisum e garante às partes a possibilidade de apurar se foram ouvidas.

Quanto à forma, a motivação deve ser clara, completa e linear, mas isso não quer dizer que ela tenha de ser excessivamente extensa. Pelo contrário. Inflar a fundamentação com argumentos inócuos pode resultar, paradoxalmente, numa motivação insuficiente.

Ao analisar o julgamento do RESP nº 1.340-553-RS, Melo (2024, p. 14) reconhece que o comando jurisprudencial de fixação de lapsos temporais pelo magistrado está em perfeita consonância com o modelo constitucional de processo e com a própria justiça. Ainda, defende que os marcos temporais permitem o controle decisório pelas partes e pelos próprios Tribunais, não sendo válidas afirmações genéricas, como “operou-se prescrição intercorrente” ou “houve prescrição dos créditos no curso da execução fiscal”. Destarte, a falta de clareza e de transparência na fundamentação caracterizaria a ausência de fundamentação substancial, dando origem à nulidade da decisão.

Por todo o exposto, é visível que a necessidade do estabelecimento preciso dos marcos temporais pelo magistrado no tocante à decretação ou não de prescrição intercorrente consiste em exigência constitucional, proporcionando a isonomia e o devido processo legal.

5 REPERCUSSÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E NAS EXECUÇÕES FISCAIS

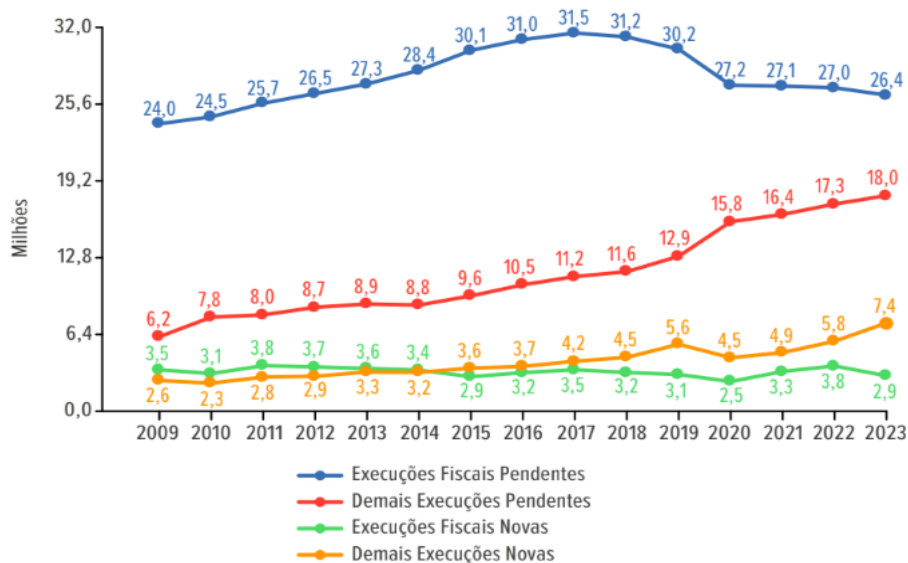
De acordo com o relatório analítico “Justiça em Números 2024”, os processos de execução fiscal consistem em 31% dos casos pendentes no Poder Judiciário e, dentre as execuções pendentes, perfazem uma porcentagem de 59%. Ademais, a sua taxa de congestionamento chega a 87,7%, significando que, em 2023, a cada cem processos executivos fiscais, somente doze foram baixados.

No supracitado relatório também é possível constatar que a maior parte das execuções fiscais se encontra na Justiça Estadual – cerca de 86%. Contudo, é interessante destacar que a maior taxa de congestionamento se encontra na Justiça Federal (87,9%), seguida pela Justiça Estadual (87,9%).

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) chegou à conclusão de que o tempo de giro do acervo processual executivo fiscal é de cerca de sete anos e dois meses, ou seja, esse seria o tempo necessário para liquidar todos os processos existentes dessa categoria – caso o Poder Judiciário parasse de receber novas execuções fiscais.

Observa-se que o Poder Judiciário brasileiro conta com o total de vinte e seis milhões e quatrocentos mil execuções fiscais pendentes no ano de 2023. Todavia, ao realizar uma comparação com os anos anteriores, evidencia-se que houve melhora no quadro executivo fiscal, principalmente, após o marco temporal do ano de 2018. Confira:

Figura 1 – Série histórica do impacto da execução fiscal nos processos novos e pendentes



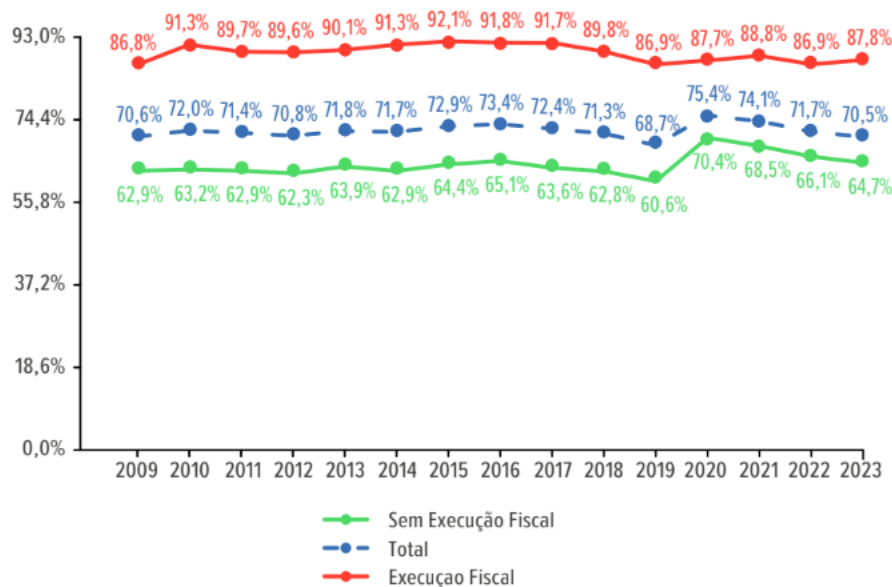
Fonte: CNJ (2024, p. 209)

Considerando o gráfico acima, pode-se inferir que o número de execuções pendentes começou a diminuir expressivamente apenas depois do ano de 2018, configurando uma diminuição de quatro milhões e oitocentos mil processos em apenas cinco anos. Somado a isso, visualiza-se que houve uma queda na propositura de novas execuções fiscais nos últimos anos.

Ademais, a partir desse gráfico, infere-se que o impacto negativo das ações executivas fiscais no congestionamento processual do Poder Judiciário é tão exacerbado a ponto de aumentar em 23,1% a sua taxa.

Também se visualiza nos estudos do CNJ que, a partir de 2018, houve uma pequena redução percentual na taxa de congestionamento das execuções fiscais, mantendo-se após isso, taxas estáveis e com pouca variação. Veja:

Figura 2 – Série histórica do impacto da execução fiscal na taxa de congestionamento total



Fonte: CNJ (2024)

Com o conhecimento de tais dados e informações, é revelador que, historicamente, as execuções fiscais são os principais fatores ensejadores da morosidade do Poder Judiciário, uma vez que chegam aos escaninhos do judiciário processos antigos e com tentativas prévias de cobrança - mal-sucedidas, certamente. Assim, o processo judicial realiza etapas de cobrança e localização de bens e de patrimônio já realizadas pela administração fazendária, prolongando ainda mais o processo, utilizando os escassos recursos públicos e gerando congestionamento processual.

Nesse contexto, averigua-se que grande parte das execuções fiscais se encontra prescrita ou em vias de prescrição, porquanto são ajuizadas ações executivas fiscais em que há baixíssima probabilidade de recuperação do crédito, considerando anterior não localização do devedor ou de bens. Por essa razão, principalmente a nível federal, o Poder Judiciário e a administração fazendária vêm adotando medidas a fim de otimizar os processos executivos fiscais, aliviando o judiciário em relação aos processos prescritos ou em vias de prescrição intercorrente.

Nessa esteira, em outubro de 2023, houve a assinatura da Portaria Conjunta do CNJ nº 7/2023 pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais Regionais Federais, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pelo Conselho da Justiça Federal. Tal Portaria possui a finalidade fundamental de facilitar a extinção em lote de execuções fiscais extintas, principalmente, por conta da ocorrência de prescrição intercorrente, através da troca de dados entre as entidades. Destarte, o artigo 2º da referida Portaria estipula o seguinte: “Art. 2º O CNJ, os TRFs e a PGFN cooperarão para permitir o sentenciamento e a baixa definitiva de execuções fiscais que tenham todas as inscrições extintas, a partir de troca e cruzamento de dados e mediante fluxo operacional”.

Além disso, no mesmo documento, há um capítulo específico relativo à priorização de execuções fiscais e de ações correlatas com perspectivas de recuperação do crédito público. Dessa forma, pretende-se extinguir as ações executivas fiscais fulminadas pela prescrição intercorrente e focar apenas naquelas que demonstram chances de serem bem sucedidas – a exemplo daquelas integralmente garantidas ou quando há indícios de fraude, sucessão ou grupo econômico -, fazendo com que os procuradores se atentem a menor quantidade de processos e não permitam que ocorra a prescrição intercorrente por conta de inércia.

Uma inovação visionária e bem recebida pelo Poder Judiciário e pelos procuradores foi a criação de centrais de controle e apoio às varas federais para a gestão de processos suspensos e arquivados na forma do artigo 40 da LEF, regulamentada no Capítulo IV da Portaria abordada. A importância de tal medida pode ser entendida sob a ótica da implementação de maior controle em relação aos processos, porquanto, em havendo parcelamento, suspensão, interrupção ou arquivamento, serão realizadas as devidas anotações processuais e a redistribuição dos feitos para a central de controle.

Em seguida, em fevereiro de 2024, o CNJ aprovou a Resolução CNJ nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1.184 da repercussão geral pelo STF. Nesse sentido, o §1º do artigo 1º dispõe o seguinte: “Art. 1º, §1º. Deverão ser

extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

Dessa forma, o Poder Judiciário federal optou pela extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 (Dez mil reais) na data do ajuizamento e que não tenham movimentações - sem citação do devedor ou sem a localização de bens penhoráveis - há mais de um ano. Tal medida busca a celeridade processual e a eficiência administrativa, tendo em vista que a carga processual do judiciário é reduzida drasticamente e os recursos financeiros e administrativos são poupados e investidos em casos que realmente possam gerar retorno.

Portanto, é interessante a extinção de processos com baixo valor e que estão certamente condenados à prescrição intercorrente, considerando que raramente são encontrados bens ou o próprio devedor depois de grande decurso temporal. Essas iniciativas supracitadas, adotadas pelos órgãos públicos, representam um grande avanço na racionalização processual, direcionando os esforços legislativos e gerenciais para os setores que mais precisam, ensejando a efetiva recuperação de créditos e o alívio da sobrecarga sobre o Poder Judiciário.

6 CONCLUSÃO

À vista de tudo o que foi exposto, conclui-se que a prescrição intercorrente é um instituto processual de suma importância no direito tributário, considerando que, além de gerar a perda do exercício de um direito, também é causa extintiva do crédito tributário.

Nesse cenário, nos escaninhos do Poder Judiciário, encontram-se variados processos prescritos ou em vias de prescrição. Contudo, não é meramente por conta da inércia da parte credora que há a sua ocorrência, uma vez que é preponderantemente causada pela não localização do devedor e de bens penhoráveis - apesar de todas as diligências empreendidas pela Fazenda Pública, muitas vezes, não se obtém êxito.

Explica-se: quando não há a localização do devedor ou de bens penhoráveis, ocorre a suspensão da execução - e, conseqüentemente, da prescrição também - pelo prazo de um ano. Decorrido esse tempo sem que sejam realizadas diligências com resultados frutíferos, haverá o arquivamento do processo e o prazo prescricional de cinco anos começará a correr. Caso sejam encontrados os bens mencionados ou o próprio devedor, haverá o desarquivamento e a execução prosseguirá.

É imperioso destacar que, se o prazo prescricional tiver decorrido integralmente, o magistrado poderá, após a oitiva da Fazenda Pública, reconhecer e decretar a prescrição intercorrente de ofício.

Perante a complexidade da temática, chegou ao STJ para julgamento o RESP nº 1.340.553-RS, que estabeleceu as principais diretrizes acerca da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, não restando mais divergências e dúvidas. Para sintetizar o a conclusão do julgado, demonstra-se válida a transcrição das teses propostas Ministro Mauro Campbell Marques, as quais foram aperfeiçoadas pelas contribuições jurídicas dos demais Ministros:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de

citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Nesta senda, a primeira tese estabeleceu que a suspensão processual e prescricional após a não localização do devedor ou de bens penhoráveis acontece de forma automática na data em que a Fazenda Pública tome ciência acerca desses fatos.

A segunda tese explicita o início automático da contagem do prazo prescricional após decorrido o prazo de suspensão de um ano. Somado a isso, também ressaltou a necessidade de oitiva da Fazenda Pública, que poderá alegar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, antes de o magistrado reconhecer e decretar a prescrição intercorrente no processo.

Já a terceira tese define que somente a efetiva citação ou a efetiva constrição patrimonial são aptas a ensejar a interrupção do prazo prescricional, não bastando o simples peticionamento fazendário para a realização de diligências. Ainda, devem ser considerados os requerimentos realizados pela Fazenda dentro dos prazos de suspensão e prescricional, sendo imperioso o seu processamento mesmo após a soma desses períodos, porquanto, em havendo a citação ou a penhora, será interrompida a prescrição retroativamente à data da petição que requereu a diligência frutífera.

Por fim, a quarta tese versa sobre a demonstração de prejuízo pela Fazenda Pública na primeira oportunidade de falar nos autos, para alegar a nulidade por falta de intimação.

Outrossim, manifesta-se que o magistrado deverá informar os marcos temporais utilizados ao decretar a prescrição intercorrente em sua sentença.

Estabelecidas as regras a serem seguidas na seara da prescrição intercorrente, é válido também analisar a realidade fática das execuções fiscais e a incidência da prescrição intercorrente.

Em consonância com as pesquisas realizadas pela “Justiça em Números 2024”, verifica-se que as grandes responsáveis pela quantidade exacerbada de processos e pelo congestionamento processual são as execuções fiscais. Porém, consegue-se perceber uma redução, seguida pela manutenção de sua estabilidade, após o ano de 2018 – momento em que foi editado o RESP em estudo, reduzindo o número de execuções fiscais na quantidade de quatro milhões e oitocentos mil em apenas cinco anos.

Nesse ínterim, as execuções fiscais têm sido um dos principais fatores responsáveis pela morosidade do Poder Judiciário. Isso ocorre porque muitos desses processos já chegam ao Judiciário após tentativas frustradas de cobrança administrativa, sendo, em sua maioria, antigos e de difícil resolução. Dessa forma, o processo judicial acaba repetindo etapas de localização de bens e cobrança já realizadas pela administração fazendária, prolongando ainda mais a tramitação, consumindo recursos públicos limitados e contribuindo para o congestionamento processual.

Nesse cenário, nota-se que grande parte das execuções fiscais já está prescrita ou próxima da prescrição, uma vez que são ajuizadas mesmo quando há pouca ou nenhuma perspectiva de recuperação do crédito, especialmente devido à dificuldade de localizar o devedor ou seus bens. Diante disso, sobretudo no âmbito federal, tanto o Poder Judiciário quanto a administração fazendária têm adotado medidas para tornar os processos executivos fiscais mais eficientes, buscando reduzir a sobrecarga do Judiciário ao lidar com ações prescritas ou prestes a prescrever.

Tais medidas são essenciais, porquanto é realizada a extinção em bloco de uma série de execuções fiscais prescritas, bem como se procede à extinção de ações fadadas à prescrição ou com escassas possibilidades de recuperação - considerado um certo patamar de valor da ação, certamente.

Diante dessa retrospectiva, reputa-se, parcialmente, respondidos os questionamentos feitos no introito, relativos às repercussões geradas pelo RESP nº 1.340.553-RS na prescrição intercorrente e os seus desdobramentos nos processos executivos fiscais. Nessa esteira, foram detalhados os reflexos gerados pela jurisprudência do STJ, contudo, os seus desdobramentos foram passíveis de aferição até o presente momento, não sendo oportunizada a previsão de seu

futuro funcionamento. Com isso, conclui-se que a temática foi bastante aprofundada, mas ainda são necessários outros estudos e pesquisas para o seu exaurimento.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo/SP: Juspodium, 2023. 944 p. v. Único. ISBN 978-85-442-4251-3.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo/SP: Juspodium, 2025. 816 p. ISBN 978-85-442-5507-0.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. [S. l.], 25 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. [S. l.], 11 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 13 mar. 2025

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. [S. l.], 22 set. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. [S. l.], 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 148.729/RS**. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Moisés Adir Duarte – Microempresa. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 2ª Turma. Data do Julgamento: 05/06/2012. Publicação no DJe: 13/06/2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200505446&dt_publicacao=13/06/2012. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 251.790/GO**. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Comercial de Lubrificantes Anhanguera Ltda e outros. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 1ª Turma. Data de Julgamento: 10/11/2015. Publicação no DJe: 30/11/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202322280&dt_publicacao=30/11/2015. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em RESP nº 1.002.435 - RS**. Agravante: Município de Farroupilha. Agravado: Mário Rombaldi. Relator: Ministro Luiz Fux. 1ª Turma. Data de Julgamento: 20/11/2008. Publicação no DJe: 17/12/2008. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702571780&dt_publicacao=17/12/2008. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em RESP nº 1.187.156/GO.**

Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Bernardo Rodrigues Barbosa. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. 1ª Turma. Data de Julgamento: 17/08/2010. Publicação no DJe: 24/08/2010. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000542568&dt_publicacao=24/08/2010. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em RESP nº 1.208.833/MG.**

Agravante: Município de Belo Horizonte. Agravado: Sacolão Tio Patinhas Ltda. Relator: Ministro Castro Meira. 2ª Turma. Data de Julgamento: 19/06/2012. Publicação no DJe: 03/08/2012. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001526334&dt_publicacao=03/08/2012. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em RESP nº 1.252.690/SE.**

Agravante: Delba Marítima Navegação Ltda. Agravado: Município de Aracaju. Relator: Ministro Castro Meira. 2ª Turma. Data de Julgamento: 03/05/2012. Publicação no DJe: 10/05/2012. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100978734&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração em Agravo Regimental em RESP nº 1.271.917/PE.**

Embargante: Estado de Pernambuco. Embargado: Barateiro Comércio e Representações Ltda. Relator: Ministro Humberto Martins. 2ª Turma. Data do Julgamento: 17/05/2012. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1148571&tipo=0&nreg=201101915464&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120525&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 636.562-SC.** Recorrente:

União. Recorrido: José Lino Schappo. Relator: Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 22/02/2023. Publicação no DJe: 06/03/2023. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765986898>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 987.257/RJ.** Recorrente:

Município de Teresópolis. Recorrido: Carmem de Albuquerque Pimentel. Relator: Ministro Luiz Fux. 1ª Turma. Data do Julgamento: 15/04/2008. Publicação no DJe: 14/05/2008. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702178050&dt_publicacao=14/05/2008. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.120.295-SP (2009/0113964-5).**

Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Usitécno Indústria e Comércio Ltda. Relator: Ministro Luiz Fux. 1ª Seção. Data do Julgamento: 12/05/2010. Publicação no DJe: 21/05/2010. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901139645&dt_publicacao=21/05/2010. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.025.303 - DF**. Recorrente: Joaquim Moreira Melo. Recorrido: Banco do Brasil SA. Relatora: Nancy Andrighi. 3ª Turma. Data do Julgamento: 08/11/2022. Publicação no DJe: 11/11/2022. Disponível em: Revista Eletrônica . Acesso em: 12 de mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.130.820-PR**. Recorrente: Vinicius Fonseca Bolonha. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Data de Julgamento: 10/09/2024. Publicação no DJe: 12/09/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400923754&dt_publicacao=12/09/2024. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS**. Relator: Mauro Campbell Marques. S1 – Primeira Seção. Jurisprudência do STJ, Brasília, 12 set. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201691933&dt_publicacao=16/10/2018. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 106**. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Brasília, Corte Especial, 26 mai. 1994. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22106%22.num.&b=SUMU&p=false&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 314**. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Brasília, Primeira Seção, 12 dez. 2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22314%22.num.&b=SUMU&p=false&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 653**. O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito. Brasília, 1ª Seção. Julgado em: 02/12/2021. Publicação no DJe: 06/12/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27653%27.num.&O=JT>. Acesso em: 13 mar. 2025.

CASTRO, Cássio Benvenuti de. **O ajuizamento da execução fiscal e a interrupção da prescrição: Art. 174, parágrafo único, I, do CTN e o seu efeito secundum eventum citationis**. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 17, p. 16-68, 2014. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista66/revista66_16.pdf. Acesso em: 16 mar. 2025.

CHUCRI, Augusto Newton et al. **Execução Fiscal Aplicada: Análise pragmática do processo de execução fiscal**. 9ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021. 1216 p. v. Único. ISBN 978-5-5680-710-2.

CONRADO, Paulo Cesar. **Execução Fiscal**. 5. ed. rev. atual. e aum. São Paulo/SP: Noeses, 2021. 472 p. ISBN 978-65-89888-25-3.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Conjunta nº 7, de 23 de outubro de 2023**. Dispõe sobre procedimentos, iniciativas e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. [S. l.], 23 out. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/arquivos/2023/sei_1691240_portaria_conjunta_77.pdf. Acesso em: 12 de mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024**. Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. [S. l.], 22 fev. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_547_2024_CNJ.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Informativo STJ-635**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/informativo/detalhes/8fe0093bb30d6f8c31474bd0764e6ac0>. Acesso em: 16/03/2025

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Informativo STJ-759**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/informativo/detalhes/7a53928fa4dd31e82c6ef826f341daec>. Acesso em: 17/03/2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Informativo STJ-839**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/informativo/detalhes/6cfe0e6127fa25df2a0ef2ae1067d915>. Acesso em: 16/03/2025

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. 38. ed. rev. e atual. São Paulo/SP: SaraivaJur, 2021. 646 p. v. 1. ISBN 978-65-5559-044-9.

FANUCCHI, Fábio. **A Decadência e a Prescrição em Direito Tributário**. 1969. Tese (Especialização em Direito Tributário) – Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 1969.

FILHO, Ailson Santana Freire et al. **O marco interruptivo da prescrição de que trata o art. 174 do CTN e a (in)constitucionalidade da lógica do instituto na jurisprudência do STJ**. Revista UNIFACS, [s. l.], ed. 151, Jan. 2013. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/2441/1788&ved=2ahUKEwi8n_v8nY-MAxUKppUCHQnrNy4QFnoECBAQAQ&usg=AOvVaw1p9X-psF1z4HqvpG-lXOMR. Acesso em: 13 mar. 2025.

LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da Prescrição e da Decadência: teoria geral do direito civil**. 4. ed. [S. l.]: Forense, 1982. 438 p. v. Único.

LIMA, Nathaniel Victor Monteiro de. **Marco interruptivo da prescrição tributária do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN: (in)aplicabilidade da Súmula 106 do STJ nos executivos fiscais**. 2015. Monografia (Especialização em Direito Tributário e Finanças Públicas) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2015. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1930/1/Monografia_Nathaniel%20Victor%20Monteiro%20de%20Lima.pdf. Acesso em: 16 mar. 2025.

MARQUES, Renata Elaine Silva Ricetti. **Curso de Decadência e de Prescrição no Direito Tributário: Regras do Direito e Segurança Jurídica**. 5ª. ed. rev. e atual. [S. l.]: Noeses, 2021. 564 p. v. Único.

MELO, Eduardo Soares de et al. **Delimitação dos marcos temporais nas decisões sobre prescrição intercorrente em execuções fiscais: uma exigência constitucional de fundamentação adequada**. Revista de Direito de Viçosa, v. 16, ed. 1, p. 1-22, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/16589/9437>. Acesso em: 16 mar. 2025.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Parte Geral: Exceções, exercícios dos direitos, prescrição**. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2013. 838 p. v. 6. ISBN 978-85-203-4577-1

MOURA, Arthur. **Lei de Execução Fiscal**: Comentada e anotada. Salvador/BA: Juspodium, 2015. 431 p. v. Único. ISBN 978-85-442-0488-7.

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 1.816/2013. Consulta Interna nº 20121000C100013. Reconhecimento administrativo de prescrição intercorrente. Possibilidade. Procurador: Luiz Emmanuel Gois de Araújo. Data: 27/09/2013.

SIMÃO, José Fernando. **A Teoria Dualista do vínculo obrigacional e sua aplicação ao direito civil brasileiro**. Revista Jurídica Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, [S. l.], v. 3, p. 165-181, 9 jun. 2013. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/80/44&ved=2ahUKEwj7raLu346MAxXJqZUCHaUzEroQFnoECBcQAQ&usg=AOvVaw3BrFD3AaSKfaC4BM7F0rvK. Acesso em: 16 mar. 2025.

TEIXEIRA, José Roberto Fernandes. **Aspectos da prescrição intercorrente na lei de execução fiscal**. [S. l.]. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.pge.al.gov.br/documentos/category/24-textos-cientificos%3Fdownload%3D35:rpge-n-03-aspectos-da-prescrio-intercorrente-da-lei-de-execuo-fiscal&ved=2ahUKEwjZhKCTkaGKAxWqDLkGHSJdHFcQFnoECBUQAw&usg=AOvVaw3FkUcSeKFvC-1ShVrj34xG>. Acesso em: 2 dez. 2024.

UHLMANN, Rafaela de Souza et al. **A incidência da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal após o julgado RESP nº 1.340.553/RS**. Academia de Direito, [s. l.], v. 6, p. 1295-1314, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4515/2244>. Acesso em: 16 mar. 2025.